



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0493/2011

Hortolândia, 29 de março de 2011.

Ilustríssimo Senhor  
José Nazareno Gomes  
Vereador presidente da  
Câmara Municipal de Hortolândia – SP.

**Assunto: Veto**

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 202/2010, representado pelo Autógrafo nº 22/11, que dá nova redação à Lei nº 635, de 13 de março de 1998, por entender que o mesmo é contrário ao interesse público, pelas razões a seguir declinadas.

O artigo 1º dispõe que as entidades poderão ser de utilidade pública, a requerimento mediante lei. A exigência de requerimento, evidentemente da entidade interessada, sem previsão de outra forma de iniciativa, retira, tanto do Poder Executivo como também do Poder Legislativo, a possibilidade de iniciar processo de reconhecimento, o que contraria o interesse público justificando o seu veto.

O inciso IV do artigo 2º, dispondo sobre a destinação do patrimônio da entidade no caso de sua dissolução, remete o procedimento com essa finalidade para o artigo 4º da Lei federal nº 9.970/99. Ocorre que a Lei federal nº 9.970 não é de 1999 e sim de 17 de maio de 2000. E mais, essa lei institui o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, matéria que não tem a mínima ligação com a tratada no projeto de lei ora sob exame, sendo, portanto, contrária ao interesse público, justificando o seu veto.

O artigo 5º dispõe que as entidades em tela ficam imunes de impostos, invocando o artigo 150, IV, “c”, a Constituição Federal. Por primeiro, imunidade de impostos é matéria de competência de nível constitucional, não cabendo ao Município legislar a respeito e daí a inconstitucionalidade do dispositivo, justificando o seu veto. Em segundo lugar, ainda que o Município pudesse legislar sobre imunidade e não pode, esta só poderia recair sobre impostos municipais locais e não genericamente sobre todos os impostos, inclusive federais, estaduais e de outros municípios, como feito no texto em exame.

*Rechin*



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0493/2011

Fl. 02

Por outro lado, este mesmo artigo 5º concede isenção de tributos estaduais e federais, invocando à Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto federal nº 7.237, de 20 de julho de 2010 – e não 17 de setembro de 2010, como consta do projeto de lei. Ocorre que a Lei federal nº 12.101/09, pelo seu artigo 29, e o Decreto nº 7.237/10, pelo seu artigo 40, concedem isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou seja, de contribuições destinadas à Seguridade Social. Apenas contribuições, que são federais. E se a Lei federal nº 12.101/09 dispusesse, e não dispõe, sobre isenção de tributos, portanto incluindo impostos e taxas municipais, ela seria inconstitucional por afronta ao artigo 151, III, da Constituição Federal. Também por esta razão o artigo 5º do projeto é inconstitucional, justificando o veto ora apostado.

Com os vetos, se apostos apenas a eles, ao artigo 1º, ao inciso IV do artigo 2º e do artigo 5º, o projeto ficaria inteiramente desfigurado, o que justifica o veto total apostado.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.

Atenciosamente,

  
**Angelo Augusto Perugini**  
Prefeito